



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2017

INTERESSADO: LUIS GUSTAVO BIANCHI DUARTE – ME
PROCESSO: 694/2017
ASSUNTO: Impugnação Edital Nº 042/2017
DATA: 27/06/2017

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa LUIS GUSTAVO BIANCHI DUARTE – ME, devidamente qualificada nos autos do processo, aqui doravante denominada recorrente do Pregão Presencial nº 042/2017, destinado ao **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços para Manutenção/Reparação corretiva e congêneres da frota, Com Fornecimento e Sem Fornecimento, de Peças Genuínas, Originais ou de Primeira Linha para veículos Automotores, Máquinas a gasolina, diesel e álcool, independente da marca, modelo ou categoria para atendimento da frota do Município**, em face do resultado do referido Pregão quanto aos Itens de nº 2,4 e 15, cuja empresa Grilon Mecânica de máquinas LTDA – ME, Declinou nestes itens.

A recorrente se fez representar por advogado, através do instrumento procuratório, que juntou à sua petição, coadunando também no mesmo ato, comprovante de inscrição e de situação cadastral de sua empresa, da empresa Grilon Mecânica de Máquinas Ltda. – ME e ata da sessão pública do pregão em comento.

Alegou em suas razões que foi desclassificado em suas propostas nos itens 2, 4 e 15 e que a empresa Grilon Mecânica de Máquinas Ltda – ME, que foi classificada não possuía qualificação técnica para realização dos serviços para o qual foi convocada para a rodada de lances, e que em pesquisa ao CNPJ da empresa não encontrou em seu CNAE descrição da atividade econômica referente aos itens que foi desclassificado.

Ao final requereu a inabilitação da empresa Grilon Mecânica de Máquinas Ltda. – ME nos itens 2, 4 e 15, com a consequente anulação do pregão dos itens descritos e por conseguinte o chamamento das propostas subsequentes.

É o relatório.



Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer que acompanha o Despacho de Expediente nº 095/2017 da Assessoria Jurídica do Município de Primavera do Leste, e desta forma, conforme fundamentação da Assessoria Jurídica, a Comissão de Licitações decide:

Inicialmente, insta salientar que o recurso administrativo ora apresentado é **INTEMPESTIVO**, visto que o recorrente não observou as disposições contidas no item 13 do referido Edital da licitação em questão.

É de se observar que quando da ocorrência do aludido pregão a recorrente em momento algum fez menção à intenção de interpor recurso, o que implicou em decadência e preclusão de seu direito. “Grifo Nosso”

Ressalta-se que o edital do referido pregão, em seu item 13.1 que trata **DOS RECURSOS**, é enfático quando diz que os recursos deverão ser interpostos, **verbalmente**, no final da sessão, após declaração do vencedor, devendo a licitante interessada indicar os atos atacados e a síntese de suas razões, o que **NÃO OCORREU!**

“13.1. Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após a declaração do vencedor pelo (a) Pregoeiro (a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;

13.2. O (a) Pregoeiro (a) indeferirá liminarmente recursos intempestivos, imotivados ou propostos por quem não tem poderes, negando-lhes, desse modo, processamento, devendo tal decisão, com seu fundamento, ser consignada em ata;”

Neste norte, verificamos que a falta de **manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso**, no momento da sessão do pregão, implicou na decadência e preclusão do direito do recorrente, que deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, visto que este apenas manifestou o seu interesse em recorrer em 22.06.2017, através da petição protocolada sob nº 11478/2017-60, conforme transcrito abaixo:

“13.5. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo o (a) Pregoeiro (a) adjudicar o objeto à vencedora;”

A tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade do recurso adminis-



trativo, que não pode ser ignorado sob o fundamento de que o processo administrativo é orientado pelo princípio do informalismo ou sob outro argumento qualquer.

Ao contrário, os princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos, que apreciam recursos, a não conhecê-los quando interpostos fora do prazo legal.

Contudo, sabe-se que a Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe garante a possibilidade de rever, até mesmo de ofício, ato ou conduta com vício de ilegalidade ou que, válidos, não se apresentam mais como convenientes e oportunos. Todavia, o poder de autotutela da Administração, em anular atos ilegais ou revogar atos que não mais oportunos ou convenientes, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso intempestivo.

Desta feita, o recurso interposto fora do prazo, simplesmente, não deve ser conhecida pela instância julgadora recursal. Não havendo que se analisar nem mesmo as razões sustentadas pelo recorrente.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – “Cidadão” – “Editais e Licitações”, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 27 de junho de 2017.

José Ricardo Alves de Oliveira
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo